



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.487 - DF (2013/0349608-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : PEDRO GOMES DA SILVA NETO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO DELITO. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA *RES*. ACÓRDÃO A *QUO* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O recurso especial, quanto ao tema atinente ao princípio da insignificância, é manifestamente inadmissível e, quanto à desclassificação da conduta, confronta com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, admite-se que tais questões sejam solucionadas por meio de decisão monocrática, conforme previsão contida no art. 557 do Código de Processo Civil, parcialmente repetida no art. 34, XVIII, do RISTJ. Ademais, é facultada à parte a interposição de agravo regimental, como se fez no caso, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade.

2. O argumento referente à impossibilidade de utilização do *modus operandi* do agente como fundamento para afastar o princípio da insignificância não foi suscitado, oportunamente, no recurso especial, razão pela qual se observa a ocorrência da preclusão; afinal, não se admite inovação argumentativa em sede de agravo regimental. Precedente.

3. *Prevalece nesta Corte a orientação de que o delito de roubo, assim como o de furto, se consuma com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia, mesmo que haja imediata perseguição do agente, não sendo necessário que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima* (REsp n. 1.291.312/RS, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 25/2/2014). Portanto, como a jurisprudência desta Corte perfilha o mesmo entendimento manifestado no acórdão recorrido, incide a compreensão firmada na Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.487 - DF (2013/0349608-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Pedro Gomes da Silva Neto** contra decisão de minha lavra (fls. 319/323), por meio da qual foi negado seguimento ao recurso especial por ele interposto.

A decisão agravada foi assim ementada:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REPROVABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONSUMAÇÃO DO DELITO. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA *RES*. ACÓRDÃO A *QUO* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

No presente recurso (fls. 334/340), o agravante aduz, em síntese, o seguinte: a) ofensa ao princípio da colegialidade; b) necessidade de aplicação do princípio da insignificância; c) possibilidade de desclassificação do delito para a sua modalidade tentada.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.487 - DF (2013/0349608-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

São os seguintes os fundamentos recursais:

a) ofensa ao princípio da colegialidade

De acordo com o recorrente, *em se tratando de matéria em que há controvérsia acerca do tema, deve o mesmo ser submetido ao colegiado, órgão natural para conhecer e decidir os recursos* (fl. 336).

Entretanto, como já afirmado na decisão agravada, o recurso especial, quanto ao tema atinente ao princípio da insignificância, é manifestamente inadmissível e, quanto à desclassificação da conduta, confronta com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, admite-se que tais questões sejam solucionadas por meio de decisão monocrática, conforme previsão contida no art. 557 do Código de Processo Civil, parcialmente repetida no art. 34, XVIII, do RISTJ.

Ademais, a ofensa ao princípio da colegialidade deve ser afastada pelo fato de ser franqueado ao recorrente a interposição de agravo regimental (art. 557, § 1º, do CPC), o que, aliás, ocorreu no presente caso.

b) necessidade de aplicação do princípio da insignificância

Na decisão monocrática, afirmei que o tema não comportava conhecimento, uma vez que um dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para afastar a aplicação do princípio – reprovabilidade da conduta evidenciada no *modus operandi* do agente – não foi objeto de impugnação no recurso especial.

Neste agravo regimental, o recorrente, buscando corrigir tal lacuna, tece considerações sobre a impossibilidade de utilização do *modus operandi* do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente como fundamento para afastar o princípio da insignificância.

Todavia, trata-se de indevida inovação recursal.

De fato, por se tratar de argumentação que não foi suscitada, oportunamente, no recurso especial, deve ser reconhecida a preclusão, uma vez que não se admite inovação argumentativa em sede de agravo regimental.

No mesmo sentido, confira-se:

[...]

1. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo a lume argumentação não abordada no recurso especial. [...]

(AgRg no AREsp n. 127.468/GO, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28/11/2012)

c) possibilidade de desclassificação do delito para a sua modalidade tentada

O agravante insiste na tese segundo a qual o crime não se consumou.

Contudo, verifico que os argumentos trazidos no recurso não são aptos para desconstituir a decisão agravada, que se mantém, no ponto, por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (fls. 322/323):

[...]

De acordo com o recorrente, *quando o agente do crime não teve em nenhum momento a posse tranquila dos bens, ocorre apenas a tentativa* (fl. 244).

O Tribunal de origem afastou a pretensão recursal sob o seguinte fundamento (fl. 222):

[...]

Sobre o momento da consumação do furto, e nos termos da jurisprudência a respeito, é suficiente a inversão da posse do bem para que o crime de furto seja considerado consumado. **No caso dos autos, a recuperação dos bens deu-se pós-fato, não havendo como se agasalhar a tese recursal quanto à ocorrência de tentativa [...]**

Isto posto, observo que não há como ser acolhida a insurgência.

Com efeito, *prevalece nesta Corte a orientação de que o delito de roubo, assim como o de furto, se consuma com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia, mesmo que haja imediata perseguição do agente, não sendo necessário que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp n. 1.291.312/RS, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 25/2/2014).

Portanto, como a jurisprudência desta Corte perfilha o mesmo entendimento manifestado no acórdão recorrido, incide a compreensão firmada na Súmula 83/STJ.

[...]

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0349608-7

AgRg no
REsp 1.411.487 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110310317529 20110310317529RES 3175292011 3317529

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO GOMES DA SILVA NETO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO GOMES DA SILVA NETO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.